



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.156-B, DE 2021 (Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a prevenção e combate ao Superendividamento do Consumidor e dá outras previdências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. PATRUS ANANIAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a prevenção e combate ao Superendividamento do Consumidor e dá outras previdências.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º As atividades de prevenção e combate ao superendividamento do Consumidor tratadas nesta Lei serão realizadas de forma permanente e intensificadas, anualmente, na semana do consumidor brasiliense, a ser instituída por esta Lei.

Art. 2º As atividades de prevenção e combate ao superendividamento do Consumidor têm como objetivos:

I – divulgar informações sobre o risco de superendividamento, esclarecendo que é um fenômeno de exclusão social dos consumidores pessoas físicas e suas famílias;

II – conscientizar o consumidor sobre seus direitos, deveres e responsabilidades, mediante o fornecimento de informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possam tomar as suas decisões com plena autonomia e liberdade de escolha;

III – conscientizar a sociedade em geral que a concessão de crédito deve ser feita de forma transparente e responsável, concretizando os deveres de cooperação e lealdade com preservação do consumo sustentável.

Art. 3º Para os fins desta Lei, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213614118900>



* C D 2 1 3 6 1 4 1 1 8 9 0 0 LexEdit

totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos de regulamentação.

Art. 4º As atividades voltadas à prevenção do superendividamento se referem ao fornecimento de crédito e na venda a prazo, além de informações obrigatórias previstas em legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único – Quando houver o estabelecimento do convênio entre unidade de recursos humanos de Secretaria, Órgão ou Poder público e instituições fornecedoras de crédito, esta última deverão fornecer taxas de juros na forma de custo efetivo total (CET), de forma atualizada, tendo em vista a correta e precisa tomada de decisão dos consumidores.

Art. 5º O fornecedor ou o intermediário do crédito deverá informar ao consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta sobre:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos no atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo 2 (dois) dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive eletrônico do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

Art. 6º Caberá aos Institutos de Defesa dos Consumidores – PROCON's, ministrar cursos, palestras e seminários sobre educação financeira e organizacional, ensinando o cidadão como fazer o planejamento e a gestão de suas finanças pessoais ou familiares.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio de seu respectivo PROCON poderá firmar convênios com o Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça, bem como parcerias com instituições financeiras e empresas, tendo em vista a racionalização dos custos de sanar endividamentos, propostas de



* C D 2 1 3 6 1 4 1 1 8 9 0 0 *

plano de pagamentos e de renegociação de dívidas com a participação do Poder Judiciário ou perante os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Se a questão da prevenção e tratamento do superendividamento já era considerada relevante há dez anos, a importância de um tratamento mais concreto a um problema que atinge inúmeras famílias brasileiras ganhou contornos dramáticos diante dos efeitos econômicos adversos trazidos pela pandemia da Covid-19. Inúmeras pessoas viram-se subitamente privadas de seus trabalhos, perderam o emprego ou experimentaram perdas consideráveis de renda, comprometendo a capacidade de honrar seus compromissos financeiros. Muitas famílias viram sua renda substancialmente reduzida, de forma permanente, após a perda de um de seus integrantes. Existem hoje mais de 62 milhões de inadimplentes no Brasil, perfazendo mais de 57% da população adulta. São pessoas e famílias que necessitam de apoio para se reerguer.

A pandemia ensejou a aprovação de diversas medidas destinadas a apoiar os esforços de recuperação econômica, como a revisão da Lei de Falências e a aprovação do caráter permanente do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE). Em alguns casos, foi ainda necessário estabelecer medidas destinadas a segmentos específicos da economia, como aquelas aplicáveis aos setores aéreo, de cultura e turismo, em outros casos permitindo inclusive flexibilizações em direitos dos consumidores diante do imperativo de ordem econômica. Nesse contexto, torna-se igualmente indispensável aprovar medidas capazes de auxiliar as pessoas naturais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213614118900>



* C D 2 1 3 6 1 4 1 1 8 9 0 0 * LexEdit

A presente proposição visa estabelecer regras voltadas à prevenção e combate ao superendividamento de consumidores, além de tratar sobre o direito do consumidor em prevenir e combater o superendividamento.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação deste Projeto de Lei, tendo em vista a promoção dos direitos dos consumidores.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213614118900>



* C D 2 1 3 6 1 4 1 1 8 9 0 0 * LexEdit

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2021

Dispõe sobre a prevenção e combate ao Superendividamento do Consumidor e dá outras previdências.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado CELSO RUSSOMANNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.156, de 2021, de autoria do ilustre Deputado José Nelto, dispõe sobre a prevenção e combate ao Superendividamento do Consumidor, estabelecendo a obrigatoriedade de adoção de medidas educativas e informativas que conscientizem os consumidores acerca dos riscos do endividamento e que os orientem adequadamente na fase pré-contratual das operações de crédito.

A proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD), respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões (23/03/2023 a 11/04/2023).

II - VOTO DO RELATOR



O tema abordado no projeto em questão é extremamente oportuno e relevante. O superendividamento constitui um fenômeno crescente e avassalador que, atualmente, coloca cerca de 70 milhões de brasileiros em situação de inadimplência, ou seja, 42% da população adulta. Como bem aponta a Justificação do Projeto, esse problema, que já marcava a vida de milhões de famílias brasileiras, ganhou contornos ainda mais dramáticos com os efeitos adversos causados pela pandemia de Covid-19 e que ainda seguem lamentavelmente presentes em nosso cenário social e econômico.

Em resumo, o Projeto apresenta dois eixos fundamentais. Um ligado ao fomento de ações educativas e informativas com o fim de conscientizar a população brasileira sobre os riscos do superendividamento e outro relacionado com a definição do dever ativo, por parte das instituições financeiras, de prestar informações amplas, precisas e adequadas sobre os elementos componentes da operação de crédito ofertada.

Ambas as questões foram tratadas recentemente na Lei do Superendividamento (Lei n.º 14.181, de 1/7/2021), que modificou o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Essa lei, de importância fundamental, representou uma conquista do nosso sistema de proteção e defesa do consumidor, inovando em aspectos necessários como o aprimoramento dos requisitos de informação e salvaguardas aos consumidores de crédito (prevenção) e como a criação da negociação em bloco dos devedores com os credores, em procedimento extrajudicial ou judicial (tratamento).

Uma das alterações feitas no Código, inseriu no rol de direitos básicos do consumidor “a garantia de práticas de crédito responsável, **de educação financeira** e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas” (art. 6º XI).

Em relação ao direito à educação financeira, a Lei do Superendividamento, contudo, não trouxe normas mais específicas, delegando



à Política Nacional das Relações de Consumo o “fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores” (art. 4º, IX).

Nesse contexto, entendemos que a parte da proposição que estimula a promoção da educação financeira preserva um espaço normativo que não foi esgotado pelas recentes modificações no Código de Defesa do Consumidor, servindo, pois, para complementar essas disposições genéricas trazendo destaque e maior concretude às atividades de prevenção e combate ao superendividamento relacionadas com ações de conscientização.

Quanto ao segundo eixo da proposição, porém, que reside nos arts. 3º, 4º, 5º, e que trata do conceito de superendividamento e na definição da lista de informações que o ofertante de crédito deve fornecer previamente ao consumidor, percebemos que ele veicula institutos e preceitos já contidos na vigente redação do Código de Defesa do Consumidor. O Código, verdadeiramente, já traz o conceito de superendividamento em seu art. 54-A, § 1º e o art. 54-B do Código enumera, de modo expresso e consistente, todos os dados que devem, obrigatoriamente, ser informados ao potencial adquirente de crédito antes da contratação.

A previsão de celebração de convênios entre órgãos públicos e instituições financeiras no âmbito das renegociações, contida no art. 7º da Proposição, também está abrigada no art. 104-C do Código de Defesa do Consumidor, o que não recomenda sua inclusão em nova lei.

Trata-se, portanto, de disposições já contempladas nas normas em vigor e cuja aprovação em Lei avulsa, em lugar de fortalecer o aparato de proteção ao consumidor, poderia representar retrocesso, retirando a coesão e a abrangência no tratamento da matéria hoje existente no Código de Defesa do Consumidor.

Diante dessas considerações, propomos acolher a presente proposição na forma de um substitutivo que incorpora as disposições relacionadas a atividades de conscientização financeira, mas que deixa de lado a parte relativa às informações pré-contratuais obrigatórias nas ofertas de crédito e disposições acessórias, uma vez que essas já estão previstas na legislação vigente.



Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.156, de 2021, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

Apresentação: 18/08/2023 16:56:43.543 - CDC
PRL 1 CDC => PL 3156/2021

PRL n.1



LexEdit

* c d 2 2 3 9 5 8 0 1 7 3 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239580173800>

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2021

Dispõe sobre as ações de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as ações de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor.

Art. 2º As ações de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor previstas no art. 4º, IX e X, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão realizadas de forma permanente e intensificadas, anualmente, na semana do dia 15 de março, Dia Mundial do Consumidor.

Art. 3º As atividades de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor têm como objetivos:

I – divulgar informações sobre o risco de superendividamento, esclarecendo que é um fenômeno de exclusão social dos consumidores pessoas físicas e suas famílias;

II – Conscientizar o consumidor sobre seus direitos, deveres e responsabilidades, mediante o fornecimento de informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possam tomar as suas decisões com plena autonomia e liberdade de escolha;

III – conscientizar a sociedade em geral de que a concessão de crédito deve ser feita de forma transparente e responsável, concretizando os deveres de cooperação e lealdade com preservação do consumo sustentável.



LexEdit
* c d 2 3 9 5 8 0 1 7 3 8 0 *

Art. 4º Caberá aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesas do Consumidor – SNDC ministrar cursos, palestras e seminários sobre educação financeira e organizacional, ensinando o cidadão como fazer o planejamento e a gestão de suas finanças pessoais ou familiares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

Apresentação: 18/08/2023 16:56:43.543 - CDC
PRL 1 CDC => PL 3156/2021

PRL n.1



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD239580173800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 3.156/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Igor Timo, Paulão, Vinicius Carvalho, Duarte Jr., Fábio Teruel, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Márcio Marinho, Marx Beltrão, Roberto Monteiro Pai e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**
Presidente

Apresentação: 22/09/2023 17:21:54,200 - CDC
PAR 1 CDC => PL 3156/2021

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238496981500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz



* C D 2 3 8 4 9 6 9 8 1 5 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.156, DE 2021

Dispõe sobre as ações de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as ações de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor.

Art. 2º As ações de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor previstas no art. 4º, IX e X, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão realizadas de forma permanente e intensificadas, anualmente, na semana do dia 15 de março, Dia Mundial do Consumidor.

Art. 3º As atividades de prevenção e combate ao superendividamento do consumidor têm como objetivos:

I – divulgar informações sobre o risco de superendividamento, esclarecendo que é um fenômeno de exclusão social dos consumidores pessoas físicas e suas famílias;

II – Conscientizar o consumidor sobre seus direitos, deveres e responsabilidades, mediante o fornecimento de informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possam tomar as suas decisões com plena autonomia e liberdade de escolha;



* C D 2 3 5 2 8 1 5 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – conscientizar a sociedade em geral de que a concessão de crédito deve ser feita de forma transparente e responsável, concretizando os deveres de cooperação e lealdade com preservação do consumo sustentável.

Art. 4º Caberá aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesas do Consumidor – SNDC ministrar cursos, palestras e seminários sobre educação financeira e organizacional, ensinando o cidadão como fazer o planejamento e a gestão de suas finanças pessoais ou familiares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2023.

Deputado JORGE BRAZ
Presidente



* C D 2 3 5 2 8 1 5 5 5 5 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2021

Dispõe sobre a prevenção e combate ao Superendividamento do Consumidor e dá outras previdências.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do Deputado José Nelto, dispõe sobre a prevenção e o combate ao superendividamento do consumidor, estabelecendo a obrigatoriedade de adoção de medidas educativas e informativas que conscientizem os consumidores acerca dos riscos do endividamento e que os orientem adequadamente na fase pré-contratual das operações de crédito.

O autor registrou, em sua justificação, que “existem hoje mais de 62 milhões de inadimplentes no Brasil, perfazendo mais de 57% da população adulta”. Diante desse quadro, a “presente proposição visa estabelecer regras voltadas à prevenção e combate ao superendividamento de consumidores, além de tratar sobre o direito do consumidor em prevenir e combater o superendividamento”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) considerou extremamente oportuno e relevante o tema abordado no projeto em análise. Registrhou que “o superendividamento constitui um fenômeno crescente e avassalador que, atualmente, coloca cerca de 70 milhões de brasileiros em



* C D 2 4 7 6 6 6 6 6 5 0 0 0 *

situação de inadimplência, ou seja, 42% da população adulta". Observou, contudo, que as questões objeto do presente projeto foram tratadas recentemente na Lei do Superendividamento (Lei n.º 14.181, de 1/7/2021), que modificou o Código de Defesa do Consumidor para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Destacou, todavia, que o referido diploma normativo não trouxe normas mais específicas em relação ao direito à educação financeira, de forma que essa parte da proposição poderia ser incorporada à legislação. Dessa forma, votou pela **aprovação** do projeto, nos termos do **substitutivo** apresentado pelo Relator, Deputado Celso Russomano.

As matérias seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei e do substitutivo da CDC.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente ao direito do consumidor, matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V e VIII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da



matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbro qualquer ofensa aos princípios e preceitos inscritos na Lei Maior. As proposições vão ao encontro do disposto no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988, que elenca a defesa do consumidor no rol dos direitos fundamentais. E, no mesmo sentido, do art. 170, V, da Constituição da República, que institui a “defesa do consumidor” como um dos princípios da ordem econômica.

A questão do superendividamento no Brasil é grave. Recentemente, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor publicou artigo que afirma que o histórico de endividamento das famílias no Brasil atingiu um novo recorde em 2023: “de acordo com dados do Banco Central, a inadimplência subiu de 4,2% em 2022 para 4,7% em 2023 e hoje atinge 48,5% das famílias somente com dívidas bancárias”, sendo que “o último levantamento do Serasa mostrou que 71,44 milhões de pessoas estão inadimplentes”¹.

Simultâneo ao aumento do endividamento do consumidor, os meios de comunicação de massa nada mais fazem do que reproduzir os interesses dos fabricantes dos produtos que devem ser despejados no mercado e, portanto, consumidos. Conforme explica o professor José Renato Salatiel, em crítica à sociedade de comunicação de massa sob a ótica da Escola de Frankfurt, “os meios de comunicação de massa, como TV, rádio, jornais e portais da Internet, são propriedades de algumas empresas que possuem interesse em obter lucros e manter o sistema econômico vigente, que as permitem continuarem lucrando. Portanto, vendem-se filmes e seriados norte-americanos, músicas (funk, pagode, sertaneja, etc.) e novelas não como bens artísticos ou culturais, mas como produtos de consumo que, neste aspecto, em nada se diferenciam de sapatos ou sabão em pó. Com isso, ao invés de contribuírem para formar cidadãos críticos, manteriam as pessoas

¹ Disponível em <https://idec.org.br/release/lei-do-superendividamento-completa-dois-anos-sem-ter-o-que-comemorar#:~:text=O%20histórico%20de%20endividamento%20das%20famílias%20no%20Brasil,mostrou%20que%2071%2C44%20milhões%20de%20pessoas%20estão%20inadimplentes>. Acesso em 20/11/2023.



* C D 2 4 7 6 6 7 6 6 5 0 0 *

'alienadas' da realidade"². Portanto, trata-se de tema que demanda a constante atenção deste Congresso Nacional.

Em relação à **juridicidade**, como ressaltou a Comissão de Defesa do Consumidor, a Lei n.^o 14.181 de 1/7/2021 já regulamentou algumas questões relacionadas ao fomento de ações educativas e informativas com o fim de conscientizar a população brasileira sobre os riscos do superendividamento e aquelas relacionadas com a definição do dever ativo, por parte das instituições financeiras, de prestar informações amplas, precisas e adequadas sobre os elementos componentes da operação de crédito ofertada. Por outro lado, o presente projeto trouxe novidades ainda não legisladas, de grande relevância para a proteção do consumidor, como os dispositivos que tratam da promoção da educação financeira que concretizam a prevenção do superendividamento. Nesse sentido atuou a Comissão de Defesa do Consumidor preservando as regras do projeto que inovam no mundo jurídico, por meio de apresentação e aprovação de substitutivo, cuja juridicidade nada temos a opor.

Por fim, apresenta-se o projeto em boa **técnica legislativa**, conformando-se ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Ante o exposto, manifesto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.156, de 2021, na forma do substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS
 Relator

² <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/filosofia/escola-de-frankfurt-critica-a-sociedade-de-comunicacao-de-massa.htm>. Acesso em 13/12/2023.



* C D 2 4 7 6 6 7 6 6 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.156, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor do Projeto de Lei nº 3.156/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Patrus Ananias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Allan Garcês, Bacelar, Bia Kicis, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Fabio Costa, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Elcione Barbalho, Eliza Virgínia, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Fernando Rodolfo, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Kokay, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Pauderney Avelino, Paulo Azi, Pedro Campos, Pedro Jr, Rafael Brito, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 17/10/2024 15:57:00.593 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 3156/2021

PAR n.1

